



PROVIMENTO Nº 19/2016

Dispõe sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida e dá outras providências

A CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA, DESEMBARGADORA REGINA FERRARI, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que cumpre à Corregedoria-Geral da Justiça orientar, fiscalizar e propor medidas convenientes ao aprimoramento dos serviços extrajudiciais;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto da ADPF nº 132/RJ e da ADI nº 4277/DF, reconheceu a união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como família, com eficácia erga omnes e efeito vinculante para toda a Administração Pública e os demais Órgãos do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO as diretrizes estabelecidas no Provimento nº 52/2016, da Corregedoria Nacional de Justiça, que uniformiza o registro de nascimento e a emissão da respectiva certidão para os filhos havidos por técnica de reprodução assistida, de casais heteroafetivos e homoafetivos;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 2.121/2015, do Conselho Federal de Medicina, estabelece as regras para o uso de técnicas de reprodução assistida, bem ainda assegura o anonimato do doador de gametas ou embriões;

CONSIDERANDO que o Provimento CNJ nº 52/2016, que dispõe sobre o registro de nascimento de pessoa nascida por meio de reprodução assistida, estabelece regramento que



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Corregedoria Geral da Justiça

conflita com a normativa exarada pelo Conselho Federal de Medicina, no tocante ao anonimato dos doadores de gametas;

CONSIDERANDO a necessidade deste Órgão Administrativo, no exercício de suas atribuições, compatibilizar os referidos atos normativos concernentes ao registro de filhos nascidos por reprodução assistida sem prejuízo aos profissionais e às pessoas envolvidas no processo de procriação;

CONSIDERANDO que o art. 107 do Código Civil dispõe que a validade da declaração de vontade não depende de forma especial, senão quando a lei exigir, sendo, portanto, dispensável a forma pública para os termos de consentimento do (a) doador (a), quanto à utilização do material genético, bem ainda do cônjuge/companheiro (a) da beneficiária ou receptora da reprodução assistida, no tocante à realização do procedimento,

RESOLVE:

Art. 1º O assento de nascimento dos filhos havidos por técnicas de reprodução assistida será inscrito no livro “A”, independentemente de prévia autorização judicial, observadas a legislação em vigor e as regras prescritas nos artigos 648 a 650 do Provimento COGER nº 10/2016 (Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Acre), seja o casal heteroafetivo ou homoafetivo.

Parágrafo único. Nas hipóteses de filhos de casais homoafetivos, adequar-se-á o assento de nascimento para que constem os nomes dos ascendentes, sem haver qualquer distinção quanto à ascendência paterna ou materna.

Art. 2º No caso de doação de gametas ou embriões por terceiros; gestação por substituição (barriga de aluguel); e inseminação artificial homóloga post mortem, é indispensável, para fins de registro, a declaração, com firma reconhecida, do diretor técnico da clínica, centro ou serviço de reprodução humana em que foi realizada a reprodução assistida,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Corregedoria Geral da Justiça

indicando a técnica adotada e se comprometendo a manter, de forma permanente, registro com dados clínicos, características fenotípicas e uma amostra de material celular dos eventuais doadores de gametas ou embriões.

§ 1º No caso de doação voluntária de gametas ou embriões, deverá constar na declaração mencionada no caput que a clínica se compromete a manter, de forma permanente, registro com dados clínicos, características fenotípicas e uma amostra de material celular dos doadores.

§ 2º Nas hipóteses de doação voluntária de gametas ou embriões ou de gestação por substituição, deverá ser apresentado termo de consentimento, por instrumento público ou por escrito particular com firma reconhecida, do cônjuge ou do companheiro (a) da receptora ou beneficiária da reprodução assistida, autorizando expressamente a realização do procedimento.

§ 3º No caso de gestação por substituição, também será indispensável, para fins de registro:

I - termo de consentimento prévio, por instrumento público ou por escrito particular com firma reconhecida, da doadora temporária de útero, autorizando, expressamente, que o registro de nascimento da criança a ser concebida se dê em nome de outrem;

II - termo de aprovação prévia, por instrumento público ou por escrito particular com firma reconhecida, do cônjuge ou de quem convive em união estável com a doadora temporária de útero, autorizando, expressamente, a realização do procedimento de reprodução assistida.

§ 4º Na hipótese de gestação por substituição, não constará do registro o nome da parturiente, informado na declaração de nascido vivo - DNV.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Corregedoria Geral da Justiça

§ 5º O conhecimento da ascendência biológica não importará no reconhecimento de vínculo de parentesco nem dos respectivos efeitos jurídicos entre o doador/doadora e o ser gerado por meio da reprodução assistida.

Art. 3º É vedada aos Oficiais Registradores a recusa ao registro de nascimento e emissão da respectiva certidão para os filhos havidos por técnicas de reprodução assistida.

Art. 4º Os documentos mencionados neste provimento permanecerão arquivados no respectivo Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais.

Art. 5º Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Rio Branco-Acre, 29 de novembro de 2016.

Desembargadora **Regina Ferrari**
Corregedora-Geral da Justiça